



PROCESSO Nºs:	: 8.836-6/2019 375780/2018 E 3981/2019 (APENSOS)
ASSUNTO:	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2019 LEI Nº 1.083/2018 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 1.098/2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
GESTOR	: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO	: SUELLEN DAYCI FRISON
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

131. Após a análise da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

132. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

133. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.



134. Em atendimento à citação, o gestor apresentou a sua defesa conforme o Documento Digital nº 194897/2020. Na sequência, a Secex de Receita e Governo realizou a análise da defesa¹ e opinou pela manutenção de 4 (quatro) irregularidades, conforme descrição a seguir:

1) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

1.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

POSIÇÃO DO RELATOR

135. No tocante ao **subitem 1.1**, o gestor admitiu que, de fato, houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 (seiscentos e sessenta e seis mil e cento um reais e oitenta e sete centavos), vejamos:

Apuração de superávit/déficit				
Fontes de Recursos		Disponibilidades	Total a Pagar	Superávit/Déficit
Fontes:	Recursos próprios	R\$ 231.501,59	R\$ 897.603,46	- R\$ 666.101,87
00	Recursos Ordinários	R\$ 229.828,33	R\$ 516.577,54	- R\$ 286.749,21
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 1.673,26	R\$ 381.025,92	- R\$ 379.352,66

136. Conforme consta dos autos, é fato que a irregularidade ocorreu. Dessa forma, saliento que a **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes**, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF².

¹ Documento Digital nº 237706/2020.

² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia



137. Por outro lado, devem-se considerar os restos a pagar globalmente, de modo a atender aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

138. É pacífico nesta Corte de Contas o entendimento sobre a inclusão, para assunção das obrigações de despesas, tanto de restos a pagar processados quanto de não processados inscritos no exercício, o que reforça o **princípio da prudência**.

139. Em segundo lugar, insta salientar que a contextualização conceitual desta irregularidade está ancorada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição).

140. De acordo com o MCASP (7ª edição), são restos a pagar (RAP) todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente.

141. Ainda cabe enfatizar que há dois tipos de restos a pagar: os processados (referentes a despesas já liquidadas) e os não processados (referentes a despesas a liquidar ou em liquidação), ou seja, a continuidade dos estágios de execução dessas despesas inscritas em restos a pagar permanece para o exercício seguinte, ocorrendo o controle dos RAP em contas de natureza de informação orçamentária específica.

142. A inscrição de RAP, realizada até o dia 31/12 de cada exercício, deve observar as disponibilidades financeiras e as condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF.

143. Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em RAP, a mencionada lei veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando-se, dessa forma, as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no art. 42:

de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

144. Embora a vedação em tela atinja somente o último ano de mandato do gestor, o controle e a gestão do estoque de RAP devem se iniciar já no primeiro ano de mandato, a fim de evitar que no fim do mandato haja situação de difícil reparação.

145. Nessa quadra, verifica-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF³.

146. Assim, devem-se considerar os restos a pagar globalmente, de modo a atender aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

147. Ademais, para assunção das obrigações de despesas, é assente nesta Corte de Contas a inclusão tanto dos restos a pagar processados quanto dos não processados inscritos no exercício, entendimento esse que reforça princípio da prudência.

148. O princípio da prudência tinha previsão expressa na Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), vejamos:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



149. Considerando a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, foi aprovada, também pelo CFC, a Resolução nº 1.111/2007, a qual, acerca desse princípio, dispunha complementarmente que:

As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original e da Atualização Monetária, surgirem possibilidades de novas mensurações.

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.

150. Vale salientar que houve posteriormente a revogação das Resoluções supracitadas, com a aprovação da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual. Mas isso não significa que houve a extinção dos princípios da contabilidade, conforme explica o próprio CFC⁴:

Revogar a Resolução nº 750/1993, porém, não significa que os Princípios de Contabilidade estejam extintos. A revogação das resoluções visa à unicidade conceitual, indispensável para evitar divergências na concepção doutrinária e teórica, que poderiam comprometer aspectos formais das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

[...]

Com isso, os Princípios de Contabilidade, sob o ponto de vista das Estruturas Conceituais dos setores privado e público, passaram a ser comportados dentro das normas específicas, respectivamente, a NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução nº 1.374/2011) e NBC TSP EC.

151. Assim, com base nesse princípio, deve o gestor considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

⁴ Conselho Federal de Contabilidade: Revogação da Resolução nº 750/1993: contexto e considerações. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/revogacao-da-resolucao-no-7501993-contexto-e-consideracoes/>>. Acesso em: 31/10/2019.



152. De mais a mais, cabe trazer à luz precedentes já assentados por este Tribunal, conforme se extrai do Boletim de Jurisprudência em edição consolidada de fevereiro/2014 a junho/2020⁵, o qual apresenta decisões com o mesmo entendimento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros, o Poder Executivo municipal deve promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município (art. 1º, § 1º, da LRF), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 75/2019- TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. **Processo nº 16.755-0/2018**).

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. **Processo nº 8.238-4/2016**).

153. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), aferiu-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) de disponibilidade financeira, conforme se verifica da tabela colacionada abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS.

A	Total Disponibilidade Bruta Consolidado	R\$ 4.987.325,62
B	Demais Obrigações Consolidado	R\$ 3.165,38
C	Total Restos a Pagar Processado Consolidado	R\$ 1.080.683,59
D	Total Restos a Pagar Não Processado Consolidado	R\$ 475.681,32
QDF	(A-B)/(C+D)	R\$ 3,20

Fonte: Relatório Preliminar - Documento Digital nº 182765/2020, à fl. 30.

⁵ Disponível em:

<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00092661/BJ%20Consolidado%20-%20%20fev2014%20a%20jun2020.pdf>. Acesso em 4 dez. 2020.



154. Nesse sentido, restou demonstrado que, no contexto geral, o município dispunha de disponibilidade financeira suficiente para arcar com os restos a pagar assumidos no período

155. Nesse sentido, recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não sejam recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

156. Pelo exposto, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, **mantenho** a irregularidade com **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente por fonte, para quitar os restos a pagar conforme as condições legais impostas pelo art. 1º, § 1º, da LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

157. Em relação à irregularidade do **subitem 1.2** (Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019), no caso, embora a defesa tenha alegado desequilíbrio nas contas em razão do superávit financeiro de exercícios anteriores, a justificativa não deve prosperar, considerando que foi estabelecida uma meta de Resultado Primário no valor negativo de -R\$ 13.423,00 (menos treze mil e quatrocentos e vinte e três reais) para o exercício de 2019.

158. No entanto, conforme apurou a Secex, o Resultado Primário foi negativo no montante de - R\$ 5.262.910,57 (menos cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos). Ou seja, o município ficou R\$ 5.249.487,57 (cinco milhões e duzentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) abaixo da meta estabelecida, vejamos:

Descrição	Valor fixado na LDO (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária total	R\$ 38.896.000,00	R\$ 41.247.611,06	R\$ 2.351.611,06
Despesa Primária Total	R\$ 38.909.423,00	R\$ 46.510.521,63	R\$ 7.601.098,63
Resultado Primário	-R\$ 13.423,00	-R\$ 5.262.910,57	-R\$ 5.249.487,57

159. Sobre a matéria, o art. 9º da LRF assim dispõe:



Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

160. No caso específico do Município de Nova Bandeirantes, conforme bem salientou a Secex⁶, a Lei Municipal nº 1.083/2018⁷, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019, já estabelecia quais seriam as providências a serem adotadas em um possível descumprimento das metas fiscais estabelecidas.

161. No tocante à alegação de que o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior, e constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência, sendo as despesas executadas à conta do superávit financeiro despesas do exercício de referência, por força legal, já que não foram empenhadas no exercício anterior, esse argumento não deve prosperar.

162. Conforme bem demonstrou a Secex, o superávit financeiro apurado em exercício anterior certamente não constitui receita para o orçamento, logo, não integra o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário. Por outro lado, coaduno-me com o entendimento de que esse superávit é utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias.

163. Nesse sentido são as orientações da 9ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF⁸, vejamos:

03.06.02.01 Resultado Primário

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias

⁶ Documento Digital nº 237706/2020 – fl. 5.

⁷ Disponível em: https://www.novabandeirantes.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/3486.pdf. Acesso em: 7/12/2020.

⁸ Disponível em: https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1249:03-06-05-01-tabela-6-demonstrativo-dos-resultados-primario-e-nominal&catid=630&Itemid=675. Acesso em: 16/12/2020.



aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

164. Portanto, assiste razão à Secex e ao Ministério Público de Contas quanto ao superávit financeiro apurado em exercício anterior constituir receita para o orçamento, bem como ser parte integrante do montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário, podendo também ser utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias.

165. Convém ressaltar ainda que, conforme orientação do MDF – 9ª Edição, o superávit financeiro vindo do exercício anterior deve ser lançado na linha “Saldo de Exercícios Anteriores”, vejamos;

03.06.05.01 Tabela 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. QUADRO.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercícios Anteriores”, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa. (grifei)

166. Certamente que o superávit financeiro vindo do exercício anterior pertence ao exercício em que foram arrecadados, logo, não há como serem lançados novamente como receita orçamentária. Assim, conforme exposto pela Secex, não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, já que tratam de receitas arrecadadas em exercícios anteriores, motivo pelo qual devem ser lançados na conta “saldos de exercícios anteriores”, visando ao equilíbrio entre as receitas e as despesas.

167. Entretanto, conforme exposto pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, no exercício em exame, não houve o acompanhamento do cumprimento das metas de resultado primário e o gestor não adotou as medidas preventivas estabelecidas pela LDO



(Lei nº 1.083/2018 – art. 33 e incisos) para dar cumprimento às metas. Assim, ficou evidenciado que não foi observado o disposto no art. 9º da LRF.

168. Denota-se pela defesa e pelas alegações finais que, na verdade, houve interpretação equivocada por parte do gestor quanto à forma correta de contabilizar o superávit financeiro.

169. Entretanto, entendo que houve apenas falha formal que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da equipe técnica e do MPC e **mantenho** a irregularidade com **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que observe o disposto no art. 9º da LRF quanto à limitação de empenho e movimentação financeira, caso, ao final de um bimestre, seja verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

2) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

2.1) Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações em descumprimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 TP e no artigo 167, VII da Constituição Federal. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

POSIÇÃO DO RELATOR

170. Conforme alegou a defesa, o limite para remanejar, transpor e transferir dotações orçamentárias foi definido no art. 11, inciso V, da Lei Municipal nº 1.083/2018 – LDO, que estipulou o percentual de 30% (trinta por cento) para remanejar, transpor e transferir dotações orçamentárias.

171. A LDO do exercício de 2019 do Município de Nova Bandeirantes (Lei nº 1.083/2018) assim dispõe:

Art. 11 – A proposta orçamentária para 2019 a ser apresentada ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes especiais:
[...]



V – a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 30% da proposta orçamentária para 2019, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal;

172. Verifica-se que, de fato, a LDO havia autorizado o limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, realização de transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro.

173. Este Tribunal de Contas já deliberou sobre a matéria, por meio da Resolução de Consulta nº 44/2008, que assim dispõe⁹:

Resolução de Consulta nº 44/2008.

[...]

havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, sendo que a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

174. Por outro lado, a Lei Municipal nº 1.104/2018¹⁰, que autorizou o Poder Executivo Municipal a remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Municipal nº 1.098/2018-LOA 2019 não fez nenhuma menção em termos de percentuais para abertura de créditos adicionais.

175. Ademais, é importante salientar que o art. 4º, “a”, da Lei Municipal nº 1.098/2018 – LOA 2019 havia autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, vejamos:

Art. 4.º - O Poder Executivo fica autorizado a:

⁹

Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00004835/Resolucao_de_Consulta_044_2008.pdf. Acesso em: 8/12/2020.

¹⁰ Disponível em: https://www.novabandeirantes.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/3496.pdf. Acesso em: 7/12/2020.



a) Abrir créditos adicionais suplementares, na forma dos artigos 42 e 43, parágrafo primeiro e seus Incisos da Lei nº. 4.320/64, **até o limite de 30,00%** (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta lei. (grifei)

176. Não obstante a LOA prever o limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, a Secex demonstrou que o Balanço Orçamentário¹¹ apresentou como valor atualizado para a fixação das despesas o montante de R\$ 46.593.580,23 (quarenta e seis milhões e quinhentos e noventa e três mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), vejamos:

Ano	Valor total LOA do Município	Valor total das alterações do Município	Percentual das alterações
2019	R\$ 39.238.000,00	R\$ 23.423.351,05	59,69%

177. Trata-se, na verdade, de um percentual que deixa evidente a falta de planejamento da gestão municipal em relação à programação das despesas.

178. Apenas para exemplificar a falta de planejamento, ao depararmos com o quadro 1.1 – créditos adicionais do período por unidade orçamentária¹², observamos que o orçamento inicial do Gabinete do Prefeito foi no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

179. Posteriormente, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 313.621,67 (trezentos e treze mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) e crédito adicional especial de R\$ 2.221.356,98 (dois milhões e duzentos e vinte e um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos). Além disso, verificou-se anulação de R\$ 118.059,47 (cento e dezoito mil e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

180. Assim, o valor inicial oscilou de R\$ 640.000,00 para R\$ 3.056.919,19 [R\$ 640.000,00 + R\$ 313.621,67 + R\$ 2.221.356,98 (-R\$ 118.059,4)], ou seja, houve

¹¹ Documento Digital nº 59293/2020 – fl. 6.

¹² Documento Digital nº 182765/2020 – fl. 50.



variação correspondente a 377,64% (trezentos e setenta e sete inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) do orçamento inicial.

181. Diante do exposto, considerando que a abertura de créditos adicionais suplementares extrapolou o limite da razoabilidade, acolho o entendimento da Secex e do MPC no sentido de manter a irregularidade com **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que observe o disposto na Resolução de Consulta nº 44/2008, bem como no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, a fim de que haja definição de forma clara do limite para a realização de abertura de créditos adicionais nas leis orçamentárias.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º, da LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

3.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

POSIÇÃO DO RELATOR

182. No tocante ao **subitem 3.1** (Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes), de fato, os anexos foram enviados via Sistema Aplic. Entretanto, não foi observado o disposto no art. 4º, § 3º, da LRF, que assim estabelece:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, **informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.** (grifei)

183. O que se questionou nos autos foi que, não obstante a elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais pelo município, não foi observada a LRF, visto que, no



anexo apresentado pela defesa, consta tão somente a descrição do risco referente a “Outros Passivos Contingentes”, vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
EXERCÍCIO DE 2019			
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)			R\$ 1,00
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES	20.000,00	ANULACAO DA RESERVA PARA CONTENCAO.	20.000,00
TOTAL	20.000,00	TOTAL	20.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:

184. Acerca do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências a serem tomadas, o Manual dos Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição¹³, assim orienta:

01.01.01.00 Introdução

(...)

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno)

185. Assim, fica evidente que o gestor não observou a legislação pertinente, já que a gestão fiscal de riscos não se resume somente à elaboração do anexo, mas também inclui a identificação do tipo de risco, mensuração ou quantificação dessa exposição, estimativa do grau de tolerância, monitoramento contínuo, dentre outras ações, o que não foi observado quando da elaboração das peças orçamentárias.

¹³ Disponível em: https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/modules/mod_pdf_manual/pdf/mdf9.pdf. Acesso em: 9/12/2020.



186. Pelas razões expostas, acolho o entendimento da Secex e do MPC e **mantenho** a irregularidade do **subitem 3.1**, considerando que, não obstante a elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais pelo gestor, não foi observado o que estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o MDF – 9ª Edição, visto que não há identificação clara acerca dos possíveis riscos que poderão afetar a gestão fiscal do município.

187. Assim, transformo a irregularidade em determinação para que o gestor **observe**, no ato de elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o que estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o MDF – 9ª Edição, discriminando, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando, ainda, as providências a serem tomadas em caso de concretização desses riscos (irregularidade **FB13 – grave - item 3.1**).

188. Quanto à irregularidade descrita no **subitem 3.2** (A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF), inicialmente, é importante ressaltar que não procedem as alegações da defesa de que não houve a devida citação para exercício da ampla defesa e do contraditório no Processo nº 35578-0/2018 - Acompanhamento Simultâneo, uma vez que a irregularidade constante daqueles autos migrou para estas contas, e, aqui, a oportunidade de defesa foi concedida ao gestor.

189. Neste subitem, ficou constatado que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, o que contraria o art. 5º da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)



b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

190. Não obstante a legislação tenha estabelecido essas exigências, ainda assim a programação financeira prevista na LOA do exercício de 2019, quando comparada com a meta de resultado primário previsto na LDO, apresenta divergências, vejamos:

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Total (I)	R\$ 39.238.000,00	R\$ 39.238.000,00	R\$ 0,00
Receitas Financeiras (II)	R\$ 342.000,00	R\$ 292.000,00	R\$ 50.000,00
Receitas Primárias (III) = (I-II)	R\$ 38.896.000,00	R\$ 38.946.000,00	- R\$ 50.000,00
Despesa Total (R\$) (IV)	R\$ 39.238.000,00	R\$ 39.238.000,00	R\$ 0,00
Despesas Financeiras (V)	R\$ 328.577,00	R\$ 328.577,00	R\$ 0,00
Despesas Primárias (VI) = (IV-V)	R\$ 38.909.423,00	R\$ 38.909.423,00	R\$ 0,00
Resultado Primário = (III-VI)	- R\$ 13.423,00	R\$ 36.577,00	- R\$ 50.000,00

Fonte: Relatório Técnico de defesa (Documento Digital nº 237706/2020 – fls. 12).

191. Conforme exposto e de acordo com os dados constantes do Anexo 1 – Meta de Resultado Primário, parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária, foi prevista a receita financeira equivalente a R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), por outro lado, na Lei Orçamentária Anual consta o valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), cuja diferença foi no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



192. Apesar defesa alegar que a receita financeira a ser considerada é no valor de R\$ 292.000,00 (LOA) e não o valor de R\$ 342.000,00 (LDO), conforme bem ressaltou a Secex, não há previsão expressa na LDO acerca de alterações das metas fiscais, nesse sentido, as despesas constantes na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal previstas na LDO.

193. Já em relação às receitas primárias, consta da LDO o valor de R\$ 38.896.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e noventa e seis mil reais) enquanto que na LOA foi previsto o valor de R\$ 38.946.000,00 (trinta e oito milhões e novecentos e quarenta e seis mil reais), cuja diferença foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

194. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Secex e do MPC e **confirmo** a irregularidade do **subitem 3.2**, com determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de que o total das receitas e despesas contempladas na LOA deve respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO, nos termos do art. 5º, da LRF, mais precisamente em relação à meta de resultado primário.

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Não definição das metas de resultado nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
4.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

POSIÇÃO DO RELATOR

195. No tocante ao **subitem 4.1**, de acordo com a defesa, o município estabeleceu uma meta de resultado nominal correspondente a R\$ 0,00 (zero real). Contudo, devido a uma falha no sistema, essa meta foi apresentada como uma linha vazia, vejamos:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - CNPJ: 33683822000173 - [Consulta aos Documentos da LDO]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Ajud Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201922_22046.PDF

Arquivos localizados Arquivo PDF

1 / 22 90% Ferramentas Preencher e assinar Comentário

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)
Receita Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955
Receitas Primárias (I)	38.896.000,00	37.310.311,75	54,476	38.896.000,00	35.789.473,68	54,476
Despesa Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955
Despesas Primárias (II)	38.909.423,00	37.323.187,53	54,495	38.909.423,00	35.801.824,62	54,495
Resultado Primário (III) = (I - II)	-13.423,00	-12.875,77	-0,18	-13.423,00	-12.350,93	-0,18
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	959.232,61	1,400	900.000,00	828.119,24	1,260
Dívida Consolidada Líquida	-3.002.372,35	-2.879.973,47	-4,205	-3.002.372,35	-2.762.580,37	-4,205

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:
01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB (em milhões de reais)	71.180,00	71.180,00	71.180,00

Obs.: será aberto no editor de texto definido como padrão. Visualizar arquivo original. Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções.

279,4 x 215,9 mm

Selecionar Unidade Gestora Escolher o Modo de Trabalho - Demais Cargos

.. Município selecionado: NOVA BANDEIRANTES .. Exercício: 2019 Usuário: JOSEJUNIOR Versão: 2.5.0.25 Quinta-feira, 8 de outubro de 2020

196. Na fase de alegações finais, a defesa mencionou o conceito de Resultado Nominal nos termos do item 03.06.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2019. Após, mencionou que, no encerramento do exercício, foi levantado um Resultado Nominal negativo de -R\$ 5.112.642,95 (menos cinco milhões e cento e doze mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

197. O art. 165, § 2º, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifei)

198. Já o art. 4º, §1º, da LRF, estabelece que:



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

199. Ficou demonstrado nos autos que, no Anexo de Metas Fiscais da LDO pertinente ao exercício em exame, não consta a previsão dos valores correntes e constantes das metas de resultado nominal para os exercícios de 2019/2021, em contrariedade ao que dispõe o § 1º do art. 4º da LRF.

200. Apesar de a defesa ter alegado falha no sistema e mencionado que a meta de resultado nominal era de R\$ 0,00 (zero real), como não há previsão de meta de resultado nominal no Anexo de Metas Fiscais (parte integrante da LDO/2019), e ainda considerando que não houve apresentação de um novo anexo com as devidas previsões, acompanho o entendimento da Secex e do MPC.

201. Isso posto, mantenho a irregularidade, com a devida recomendação ao Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes para que observe o disposto no art. 4º, § 1º, da LRF, mais precisamente em relação à definição das metas de resultado nominal.

202. No que diz respeito à irregularidade descrita no **subitem 4.2** (Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF), embora a defesa tenha alegado que não tinha disponível o documento nº 195515/2019 – anexo do relatório técnico da LDO – quando da elaboração da LDO do exercício de 2019, a LRF estabelece certos requisitos para a elaboração da LDO, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



- II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo das estimativas e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. (grifei)

203. Conforme exposto, não há nenhuma novidade no contexto jurídico para a elaboração da LDO, e, conforme bem ressaltou a Secex, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que auxilia os gestores públicos na elaboração das peças orçamentárias, bem como no respectivo acompanhamento.

204. No caso em exame, ficou evidenciado que LDO/2019 do Município de Nova Bandeirantes não apresenta nenhuma memória de cálculo ou informações que esclareçam a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, contrariando o disposto no art. 4º, § 2º, II, da LRF, diante da não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município.

205. Assim, acolho o entendimento da Secex e do MPC, **confirmando** a irregularidade, com a devida determinação ao Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes para que observe o disposto no art. 4º, § 2º, II, da LRF.

MONITORAMENTOS

206. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Nova Bandeirantes, observando a seguinte postura do gestor:



Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2018	167339/2018	129/2019	18/12/2019	I) no exercício de 2019, aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo de 26,57% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências; e,	Atendida.
				II) adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar, obedecendo, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Não atendida.
2017	173053/2017	138/2018	19/12/2018	a) se de realizar a abertura de créditos adicionais sem, ou com saldo insuficiente;	Atendida.
				b) as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;	Atendida.
				c) se de conceder vantagens, criação de cargos, na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010 deste Tribunal; e,	Não atendida.
				d) estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).	Esta recomendação não foi objeto de análise nestas contas.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 1982765/2020, fl. 45/46).

207. Da análise do quadro acima, verifica-se que 2 (duas) das 5 (cinco) recomendações do Parecer Prévio nº 105/2018 - TP não foram atendidas no exercício de 2019 e 1 (uma) não foi objeto de análise nestas contas.

208. Assim, reitero as recomendações não atendidas pelo Poder Executivo Municipal estabelecidas nos Pareceres Prévios nºs 129/2019 e 138/2018 - TP.

209. Posto isso, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)



210. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita		
A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$39.238.000,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$41.414.338,27
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$2.176.338,27
QER	B/A	1,05

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 182765/2020, fl. 24).

211. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.176.338,27 (dois milhões e cento setenta e seis mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

212. Conforme observado pela Secex, para o exercício de 2019, a receita total prevista após as deduções, foi de R\$ 39.238.000,00 (trinta e nove milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 41.414.338,27 (quarenta e um milhões e quatrocentos e catorze mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 do relatório técnico:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 42.424.000,00	R\$44.907.216,05	105,85%
Receita Tributária	R\$ 3.791.000,00	R\$ 3.305.586,04	87,19%
Receita de Contribuições	R\$ 120.000,00	R\$ 318.729,48	265,60%
Receita Patrimonial	R\$ 335.000,00	R\$ 168.498,68	50,29%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%



Receita de Serviços	R\$ 853.000,00	R\$ 836.124,89	98,02%
Transferências Correntes	R\$ 36.524.000,00	R\$ 38.882.402,18	106,45%
Outras Receitas Correntes	R\$ 801.000,00	R\$ 1.395.874,78	174,26%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 998.000,00	R\$ 962.651,62	96,45%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de bens	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 988.000,00	R\$ 962.651,62	97,43%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 43.422.000,00	R\$ 45.869.867,67	105,63%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.184.000,00	R\$ 4.455.529,40	106,49%
Deduções para o Fundeb	-R\$ 4.076.000,00	R\$ 4.257.420,21	104,45%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 108.000,00	-R\$ 198.109,19	183,43%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 39.238.000,00	R\$ 41.414.338,27	105,54%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 39.238.000,00	R\$ 41.414.338,27	105,54%

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 182765/2020, fl. 67).

213. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município no período de 2015/2019, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receitas Correntes (Exceto intra)	R\$ 30.747.835,64	R\$ 37.423.940,83	R\$ 35.831.977,53	R\$ 47.456.249,23	R\$ 44.907.216,05
Receita Tributária	R\$1.594.043,75	R\$1.894.407,59	R\$1.939.534,32	R\$8.265.264,83	R\$3.305.586,04
Receita de Contribuição	R\$52.384,73	R\$73.935,21	R\$36.398,55	R\$88.697,41	R\$318.729,48
Receita Patrimonial	R\$154.389,50	R\$223.332,13	R\$209.423,26	R\$170.369,20	R\$168.498,68
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$658,50	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$594.487,17	R\$677.363,81	R\$633.909,36	R\$659.722,60	R\$836.124,89
Transferências Correntes	R\$ 28.167.536,79	R\$34.279.990,67	R\$32.394.645,40	R\$36.161.053,62	R\$38.882.402,18
Outras Receitas	R\$184.993,70	R\$274.911,42	R\$617.408,14	R\$2.111.141,57	R\$1.395.874,78
Receitas de Capital (Exceto intra)	R\$1.236.085,46	R\$692.293,98	R\$2.758.716,98	R\$2.425.602,20	R\$962.651,62
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$1.236.085,46	R\$692.293,98	R\$2.758.716,98	R\$2.425.602,20	R\$962.651,62



Outras Receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas (exceto intraorçamentária)	R\$31.983.921,10	R\$38.116.234,81	R\$38.590.694,51	R\$49.881.851,43	R\$45.869.867,67
Deduções	-R\$2.939.767,13	-R\$3.797.212,97	-R\$3.657.905,72	-R\$3.965.718,83	-R\$4.455.529,40
Receita Líquida (Exceto Intra)	R\$29.044.153,97	R\$34.319.021,84	R\$34.932.788,79	R\$45.916.132,60	R\$41.414.338,27
Receita corrente Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$29.044.153,97	R\$34.319.021,84	R\$34.932.788,79	R\$45.916.132,60	R\$41.414.338,27
Receita Tributária Própria	R\$1.743.978,32	R\$2.156.912,07	R\$2.147.956,42	R\$8.180.513,87	R\$3.107.476,85
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,67 %	5,76 %	5,99 %	17,23 %	6,92 %
% Média de RTP			%		

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 182765/2020, fl. 19).

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

214. Verifica-se pelo quadro acima que a **receita tributária** própria atingiu o percentual de **6,92%** (seis inteiros e noventa e dois décimos por cento) do **total da receita arrecadada**, e somou o valor de **R\$ 3.107.476,85** (três milhões e cento e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

215. Com relação aos investimentos na área da educação no Município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 7.252.276,31** (sete milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), os quais corresponderam a **29,57%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) da receita base de **R\$ 24.524.886,61** (vinte e quatro milhões e quinhentos e vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).

216. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 7.255.955,87** (sete milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 4.832.365,71**



(quatro milhões e oitocentos e trinta e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **66,54%** (sessenta e seis inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) da receita do fundo.

217. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério desde 2015:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	31,31%	32,73%	29,31%	23,43%	29,57%
Limite - %	25%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, pág. 34/35.

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60 %					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	67,48 %	65,48 %	68,97 %	68,01%	66,54 %
Limite - %	60 %				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, fl. 36.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

218. Com relação aos investimentos na área da saúde no Município, verifica-se que no exercício de 2019 a gestão aplicou **26,19%** (vinte e seis inteiros e dezenove décimos por cento) da receita vinculada, o que corresponde a **R\$ 6.158.332,69** (seis milhões e cento e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 23.513.302,56** (vinte e três milhões e quinhentos e treze mil e trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

219. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2015.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	20,80%	21,89%	24,66%	21,93%	26,19%



Limite - %

15%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, pág. 37.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

220. Nos moldes do cálculo realizado pela equipe de auditoria, constatou-se que a gestão municipal gastou com pessoal do executivo o equivalente a **R\$ 20.904.296,20** (vinte milhões e novecentos e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), o que representa **51,67%** (cinquenta e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$40.451.686,65 (quarenta milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em observância ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

221. Imperioso ressaltar que o cálculo acima utilizou a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida.

222. Vale salientar também que, no dia 26/11/2018, no julgamento Processo nº 31.317-3/2018, de Relatoria da então Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 29/2016, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

223. Desse modo, nessa Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada a Resolução de Consulta nº 19/2018, com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

224. Além disso, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação deste Reexame



de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25 % do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60 %;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100 %.

225. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, sendo que, para os casos em que o limite esteja extrapolado em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na referida Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo nº 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

226. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **51,67%** (cinquenta e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) da RCL, em conformidade com o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;

b) o Município destinou **26,19%** (vinte e seis inteiros e dezenove décimos por cento) da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da



CF/1988;

c) a gestão destinou **29,57%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/1988;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o Município destinou **66,57%** (sessenta e seis inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,72%** (seis inteiros e setenta e dois décimos por cento) da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.926.000,00** (um milhão e novecentos e vinte e seis mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988.

227. Verifica-se que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação, limites do Fundeb e repasses ao Poder Legislativo, bem como os limites estabelecidos na LRF em relação aos gastos com pessoal.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2014 A 2018

228. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a equipe de auditoria apresentou à fl. 7 do relatório técnico que o Município de Nova Bandeirantes ficou em 5º (quinto) lugar no *ranking* estadual em 2018, não sendo possível aferir os índices de 2019.

Exercício	IGFM- Receita Própria	IGFM- Gasto	IGFM- Liquidez	IGFM- Investimento	IGFM- Custo	IGFM- RES.	IGFM- Geral	Ranking
-----------	-----------------------------	----------------	-------------------	-----------------------	----------------	---------------	----------------	---------



		com Pessoal			da Dívida	ORÇ. RPPS		
2014	0,26	0,41	0,49	0,49	0,76	0,00	0,45	111
2015	0,25	0,40	0,62	0,67	1,00	0,00	0,54	98
2016	0,26	0,63	1,00	0,42	1,00	0,00	0,62	61
2017	0,27	0,41	1,00	0,49	0,85	0,00	0,58	55
2018	0,75	0,80	1,00	0,76	0,33	0,00	0,77	5

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, fl.7.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2018

229. É válido sublinhar que o Município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e o respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

230. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas em questão, uma vez que nenhum dos achados de auditoria consiste em irregularidade de natureza gravíssima, entendo pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referentes ao exercício de 2019, com determinações e recomendações.

DISPOSITIVO

231. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.960/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos arts. 31, 71 e 75 da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira dos Santos.



232.

Voto ainda:

a) pela **manutenção das irregularidades** apontadas pela Secex de Receita e Governo classificadas como **DB99 (Itens 1.1-** Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 e **1.2-** Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 1.083/2018 – LDO/2019); **FB05 (Item 2.1-** Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações); **FB13 (itens 3.1-** Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes e **3.2-** A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO); e, **FB99 (Itens 4.1-** Não definição das metas de resultado nominal e **4.2-** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais);

b) pela expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que:

b.1) **se abstenha** de contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mesmo exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, de forma a cumprir o disposto no artigo 1, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e evitar o desequilíbrio das contas públicas (irregularidade classificada como **DB99 - grave - item 1.1** - Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02);

b.2) **observe** o disposto no art. 9º da LRF quanto à limitação de empenho e movimentação financeira, caso, ao final de um bimestre, seja verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (irregularidade **DB99 - grave - item 1.2-** Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019);



b.3) **observe** o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, bem como a Resolução de Consulta nº 44/2008 - TCE-MT, no sentido de que haja definição de forma clara do limite para a realização de abertura de créditos adicionais (irregularidade **FB05 - grave - item 2.1-** Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações);

b.4) **observe**, no ato de elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o que estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o MDF – 9ª Edição, discriminando, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando, ainda, as providências a serem tomadas em caso de concretização desses riscos (irregularidade **FB13 – grave - item 3.1 -** Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes);

b.5) **elabore** a Lei Orçamentária Anual de modo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante às receitas de resultado primário da LOA adaptável em relação as projeções de metas de resultado primário estabelecidas na LDO (irregularidade **FB13 – grave - item 3.2-** A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO);

b.6) **observe** o disposto no art. 4º, § 1º, da LRF, mais precisamente em relação à definição das metas de resultado nominal (irregularidade **FB99 – grave - item 4.1-** Não definição das metas de resultado nominal);

b.7) **observe**, no ato de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, de modo a instruir a elaboração do demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, para fins de justificar o resultado



pretendido, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores (irregularidade **FB99 – grave - item 4.2-** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais).

233. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RI-TCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 dezembro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)